



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
Palácio Ver. "ANTONINO BENEVIDES"
CGC N.º 08.546.343/0001-68

PARECER JURÍDICO

Pregão Presencial SRP.

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de material de expediente para atender as necessidades da Câmara Municipal de Caraúbas – RN.

Trata-se de exame de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento de material de expediente para suprir as necessidade da Câmara Municipal de Caraúbas – RN.

O mesmo foi distribuído a esta procuradoria jurídica para a análise do procedimento administrativo e emissão do parecer acerca da legalidade do mesmo.

É o breve relatório. Eis o parecer.





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
Palácio Ver. "ANTONINO BENEVIDES"
CGC N.º 08.546.343/0001-68

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade pregão presencial para a contratação do objeto ora mencionado bem como da análise do edital e demais formalidades para a deflagração do certame.

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber: Pregão é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja a ementa: "Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-104).

O parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520/2002, assim preleciona: Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
Palácio Ver. "ANTONINO BENEVIDES"
CGC N.º 08.546.343/0001-68

Portanto, a modalidade pregão presencial poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado

Todos atos praticados até aqui no presente certamente seguiram estritamente aos fins colimados nas normas de regência bem como aos corolários básicos da Administração Pública, razão pela qual inexistente óbice por parte dessa assessoria jurídica quanto a aprovação do mesmo.

A Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal, onde expressamente se aduz que ao administrador só é permitido fazer o que a lei autoriza.

Conforme lições de ALEXANDRE MORAIS: **"Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sim em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica."**¹

O termo de referência e a minuta do edital apresentam plena regularidade com as regras de regência da modalidade licitatória aqui discutida atendendo as exigências da fase interna do certame.

¹ In Direito Constitucional, 15ª edição, ed. Atlas. P. 314.

1000





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
Palácio Ver. "ANTONINO BENEVIDES"
CGC N.º 08.546.343/0001-68

A licitação na modalidade de pregão presencial propicia a administração pública os seguintes benefícios:

- I) Economia – a busca de melhor preço gera economia financeira;
- II) Desburocratização do procedimento licitatório;
- III) rapidez – licitação mais rápida e dinâmica as contratações

Nas lições de RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA: **“O objetivo do registro de preços é racionalizar as contratações e efetivar o princípio da economicidade. Em vez de promover nova licitação a cada aquisição de produtos e serviços, necessários para o dia a dia da máquina administrativa, a Administração realiza uma única licitação para registrar os preços e realizar, futura e discricionariamente, as contratações.”**²

Na espécie também resta atendido o requisito da ampla pesquisa mercadológica visando erigir um referencial de preços entre possíveis fornecedores da Administração Pública para o objeto do presente certame.

Consta no caderno processual documentos demonstrando o envio de pesquisas para verificação de preços e cotação junto a pessoas que atenderiam as especificações do objeto a ser contratado.

² In Licitações e Contratos Administrativos, 2ª edição, editora método, p. 50.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
Palácio Ver. "ANTONINO BENEVIDES"
CGC N.º 08.546.343/0001-68**

Ademais o TCU tem entendimento firme no sentido de que a administração pública pode utilizar-se da pesquisa de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente.

Nas palavras de JORGE ULISSES JACOBY:

“A pesquisa é um instrumento fundamental para que os órgãos de controle possam avaliar a eficácia do sistema, mas também é um confortador parâmetro dos preços para os agentes públicos que buscam agir de acordo com a regularidade e a legalidade.”³

No presente caso não resta dúvidas que a pesquisa levada a efeito nos autos do procedimento em tela atende o balizamento e a limitação de preços do sistema durante o período de vigência, estando documentado os dados obtidos e a respectivas fontes.

Assim, os preços praticados nos itens pesquisados servem de parâmetro visando permitir que a administração pública contrate atendendo o preço mais vantajoso, preservando ainda a legalidade, a impessoalidade e a isonomia que devem amparar todo o trâmite de um procedimento licitatório.

³ In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, 5ª edição, editora Forum, p. 186.

1000





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
Palácio Ver. "ANTONINO BENEVIDES"
CGC N.º 08.546.343/0001-68

POSTO ISSO, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei nº. 10.520/2002, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação Pregão Presencial – Registro de Preços, encontrando-se o edital e demais documentos em consonância com os dispositivos da Lei Federal supra citada, devendo haver o prosseguimento do feito por estar o mesmo amparado na legislação vigente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caraúbas – RN, 05 de abril de 2019.


Francisco das Chagas Soares de Queiroz

Assessor Jurídico

